HABEAS CORPUS Nº 494.334 - RS (2019/0048433-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	REGIS DUARTE CEZARIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de REGIS DUARTE CEZARIO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, no Agravo de Execução Penal n. 0343273-19.2018.8.21.7000.

Narra a impetrante que o Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual o eg. Tribunal de origem negou provimento, conforme v. acórdão de fls. 45-50, assim ementado:

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL MONITORAMENTO ELETRÔNICO. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. SALDO ELEVADO DE PENA. FUGA POR MAIS DE SEIS ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*
>
> *1. A prisão domiciliar constitui benefício excepcional resguardado àqueles que cumprem pena em regime aberto e preenchem as condições estabelecidas no art. 117 da LEP.*
>
> *2. Possível, ainda, a concessão de liberdade antecipada, prisão domiciliar excepcional ou substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou estudo, nos termos da Súmula Vinculante de número 56 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais*

gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

3. Todavia, na espécie, o apenado. condenado por latrocínio, ostenta saldo de pena superior a onze anos e passou 3020 dias foragido. E embora precárias as condições do presídio em que ele se encontra, não há provo de situação excepcional que pudesse justificar a concessão do benefício ò revelia da lei. impondo-se a manutenção da decisão que indeferiu a Inclusão do agravante no sistema de monitoramento eletrônico em regime de prisão domiciliar. AGRAVO IMPROVIDO."

No presente **writ**, a impetrante alega, em breve síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, embora esteja cumprindo pena no regime semiaberto, continuaria indevidamente recolhido em estabelecimento penal incompatível com o respectivo regime de pena, contrariando o entendimento deste Tribunal Superior e também do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a orientação firmada na Súmula Vinculante n. 56 e no RE n. 641.320/RS.

Requer, ao final, seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender o v. acórdão, até o julgamento do mérito deste **writ**.

É o breve relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Diante das alegações expostas na inicial, entretanto, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Em um exame perfunctório, próprio dos pedidos liminares, observo que em recente julgamento proferido pela **Terceira Seção** desta Corte,

no **REsp 1.710.674/MG**, no rito dos recursos repetitivos (Tema 993), de relatoria do em. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, assentou-se, a seguinte tese: *"A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena* ***não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domicilia****r, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56,* ***é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS****, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto."*

Além disso, a análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, devendo ser realizada, em momento oportuno, pelo Colegiado competente para o julgamento do mérito, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes do processo.

O exame dos autos, portanto, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo de 1º grau e ao eg. Tribunal de origem.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator